



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **0122794-17.2019.8.06.0001**  
 Classe: **Ação Civil Pública**  
 Assunto: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Atos Processuais e Nulidade**  
 Autor: **Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará**  
 Réu: **Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce e outros**

R. h.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO CEARÁ (OAB/CE)** em face da **AGÊNCIA REGULADORA DO ESTADO DO CEARÁ – Arce, da AUTARQUIA DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO AMBIENTAL – ACFOR, agências reguladoras, e da COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ – Cagece**, tendo por objeto a defesa dos consumidores do serviço de água e esgoto do Estado do Ceará, visando declarar a ilegalidade da revisão tarifária autorizada no percentual médio de 15,86%, vigente desde 24/03/2019.

Segundo narrado na exordial, desde 2015, a CAGECE vem implementando sucessivos aumentos tarifários anuais, sempre em percentual acima da inflação, ora como reajuste tarifário anual, ora como revisão extraordinária, ora como revisão ordinária ou como “complementação tarifária”, deixando de aplicar fórmula prevista no contrato de concessão, sendo que, conforme publicado pela própria empresa pública, tais aumentos fizeram elevar o valor do metro cúbico de R\$ 2,53 (dois reais e cinquenta e seis centavos), no ano de 2015, para R\$ 4,11 (quatro reais e onze centavos), em 2019, o que implicou em um aumento de 60,54% em apenas quatro anos. Conforme a petição inicial, no mesmo período, o IPCA variou apenas 17,34%.

Especificamente com relação ao aumento questionado na presente a Ação Civil Pública, descreve que, no período analisado no procedimento administrativo PCSB/CET/0001/2018 pela ARCE, que ensejou a autorização para um aumento de 15,86%, entre o último aumento deferido em 07/2017 e 06/2018, o IPCA teria variado em 4,39% e o salário mínimo em 1,8%, restando evidenciada grande desproporção entre o valor da tarifa de água e esgoto em face da



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

economia popular em geral, em percentual superior a 300%.

Conforme defendido pela Autora, durante o procedimento administrativo que culminou com a edição da Nota Técnica ARCE nº 05/2018 seguida da Resolução ARCE nº 245/2019 e Resolução Homologatória ACFOR nº 01/19, que a acolheram, não houve justificativa legalmente prevista apta a promover a revisão extraordinária nem ordinária da tarifa. Admite, por outro lado, ser possível proceder com o reajuste anual previsto em lei e no contrato de concessão, que contém expressa fórmula de cálculo para essa finalidade.

Assim, a revisão implementada representaria violação a dispositivos do Contrato de Concessão, da Lei n.º 11.445/07 (Lei do Saneamento Básico), Lei 8.987/95 (Lei de Concessões de Serviço Público) e da Constituição Federal, além de que o aumento tarifário, autorizado pelas agências reguladoras ARCE e ACFOR, e implementado pela CAGECE, teria repercussão onerosa nos contratos de prestação do serviço público essencial de água e esgoto, do qual dependem milhões de cearenses, inclusive os de baixa renda.

Invocando princípios que regem a prestação de serviços públicos, dentre os quais a *“universalização do acesso, prestação adequada dos serviços, adoção de métodos e técnicas conforme peculiaridades da região, capacidade econômica dos usuários, adoção de soluções para a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para o usuário e, finalmente, pela transparência das ações de empresa concessionárias”* (fl.22), bem como a onerosidade excessiva aos consumidores em detrimento da modicidade das tarifas, suscita a OAB/CE a violação a diretrizes da Lei do Saneamento Básico e do Código de Defesa do Consumidor, postulando pela declaração de ilegalidade do aumento, tendo requerido a deferimento de tutela provisória de urgência para suspender a referida elevação tarifária, justificando o *periculum in mora* no acentuado impacto financeiro à população em geral, em patamares muito superiores à inflação e ao salário mínimo, com afetação do orçamento familiar e da economia popular.

A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 34/309.

Em despacho de fls. 310/311, por cautela, foi postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a formação do contraditório específico no prazo de cinco dias.

Em resposta, a CAGECE apresentou o petitório de fls. 330/341, acompanhada dos documentos de fls. 342/420, reiterando mesmo pleito às fls. 421/432, instruída com os documentos



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

de fls. 433/511, arguindo preliminar de conexão com a Ação Popular nº 0112460-21.2019.8.06.0001, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública. Afirmou a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, com a inclusão dos Poderes Concedentes dos contratos de concessão firmados com a CAGECE. No mérito, arguiu a inexistência dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência.

Por sua vez, a ARCE apresentou petição de fls. 512/526, arguindo a inexistência dos requisitos para concessão da medida de urgência, diante da ausência de probabilidade do direito, e inexistência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, além da irreversibilidade da medida, primando pela manutenção de sua atribuição legal de Agência Reguladora.

Por fim, a ACFOR apresentou petição de fls. 530/546, acompanhada dos documentos de fls. 547/646, suscitando preliminar de conexão com a Ação Popular nº 0112460-21.2019.8.06.0001, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública, bem como, no mérito, pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência, à míngua dos pressupostos respectivos, elaborando considerações acerca da diferenciação entre o reajuste tarifário e revisão tarifária (extraordinária e ordinária), afirmando pela defesa dos valores estabelecidos atualmente.

À fl. 652, foi determinada a intimação da Autora para se manifestar sobre as referidas petições, tendo a OAB/CE apresentado o petitório de fls. 734/746, impugnando as afirmações e reiterando o deferimento da tutela de urgência.

Nesse interregno, foram apresentadas as Contestações da CAGECE (fls. 654/688), da ACFOR (fls. 690/716) e da ARCE (fls. 748/767), com Réplica às Contestações apresentada pela OAB/CE (fls. 800/815).

Em parecer de fl. 795/797, a douta Representante do Ministério Público a necessidade de conexão da presente Ação Civil Pública com os autos da Ação Popular nº 0112460-21.2019.8.06.0001, afirmando a necessidade de redistribuição do processo para a 7ª Vara da Fazenda Pública.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, antes de analisar os requisitos da tutela de urgência, cumpre



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

enfrentar a arguição de conexão suscitada pela CAGECE e ACFOR, relativamente à Ação Popular nº 0112460-21.2019.8.06.0001, a qual foi ajuizada pelo Deputado Estadual Heitor Correia Férrer, postulando a reunião dos processos para a 7ª Vara da Fazenda Pública, por ter aquela ação sido proposta anteriormente a esta.

Acerca do referido pleito, os Requeridos invocam as diretrizes do artigo 55, §3º do Código de Processo Civil, segundo o qual:

*§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”*

Ao impugnar tal preliminar, a OAB/CE defendeu que as partes, objetos e pedidos são diversos, apenas denotando consequências materiais semelhantes, argumentando, contudo, que, enquanto a Ação Popular visa cassar ato da administração pública violador da moralidade administrativa, que, no caso, seria o ato retratado na Resolução nº 245/2019 da ARCE, a Ação Civil Pública, por outro lado, teria como viés a defesa dos consumidores do Estado do Ceará, discutindo a implementação de aumento tarifário por parte da CAGECE, ainda que seu julgamento demande o controle de legalidade do aumento, a ser incidentalmente deliberado.

Analisando detidamente referida preliminar, entendo, salvo melhor compreensão, que inexistente conexão que subsidie a reunião de processos, uma vez que, em que pese haver semelhança quanto ao resultado material, é necessário consignar que, **sob o aspecto processual**, que é o que deve nortear a análise da preliminar, não se verifica a identidade entre as partes, de causa de pedir ou pedido, afastando a aplicação do art. 55 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Ação Popular constitui instituto processual previsto no inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, cuja legitimidade ativa é atribuída ao cidadão, pessoa física, destinado a anular ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Nos termos transcritos pela CAGECE, na manifestação de fls. 330, a Ação Popular que tramita perante a 7ª Vara da Fazenda Pública tem o seguinte objeto descrito:

*16.- In casu, a pretensão autoral consiste na suspensão dos efeitos do ato (Resolução nº 245, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará em 20/02/2019) e, em última análise, na declaração da sua nulidade, haja vista violar frontalmente a moralidade administrativa e as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor, conforme será devidamente demonstrado em linhas próximas.*

O objeto e pedido formulado na Ação Popular, dessa forma, **é a declaração de nulidade de ato praticado pelo Poder Público violador da moralidade administrativa, precisamente a Resolução n.º 245/2019**. O impacto de uma decisão favorável nos consumidores é uma consequência indireta da cassação do ato ilegal praticado por ente da Administração Pública. Busca-se, portanto, a proteção à moralidade administrativa.

Já na Ação Civil Pública em referência, em outra vertente, tem como objeto a proteção do direito individual homogêneo dos consumidores do serviço de água e esgoto do Estado do Ceará, conforme legitimidade atribuída pelo art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

.....

.....  
 III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

O pedido, de natureza cível consumerista, tem natureza inibitória (obrigação de não fazer), na medida em que requesta que a CAGECE se abstenha de implementar o aumento tarifário reputado ilegal e abusivo aos consumidores.

Vê-se, portanto, que, embora ambas as ações tenham como tema o aumento da tarifa de água e esgoto 15,86%, as esferas de atuação são diversas, pois, enquanto que a Ação Popular torna controvertida a prática de ato viciado de imoralidade administrativa, postulando a anulação de



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

ato administrativo, a Ação Civil Pública discute a abusividade do aumento na esfera jurídica do contrato de prestação de serviços na defesa dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, o que denota serem demandas diversas que não evidenciam qualquer necessidade de aglutinação processual, uma vez que, a título de argumentação, ainda que eventualmente seja válido o ato tido por imoral, mesmo assim poderia ser reconhecido o abuso no aumento relativamente à questão consumerista.

Logo, por serem objetos diversos entre a Ação Popular e Ação Civil Pública embora com semelhanças práticas no resultado, há razoáveis dúvidas quanto à possibilidade de utilização da ação popular para a defesa de direitos individuais homogêneos, eis que foge à função delimitada no art. 5º, inciso LXXIII da Constituição Federal de 1988. Sobre o tema, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONCESSÃO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE GESTÃO DE ÁREAS DESTINADAS A ESTACIONAMENTO ROTATIVO. INOBSERVÂNCIA DE DIREITO CONSUMERISTA. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 211/STJ.**

1. A Ação Popular não é servil à defesa dos consumidores, porquanto instrumento flagrantemente inadequado mercê de evidente *ilegitimatio ad causam* (art. 1º, da Lei 4717/65 c/c art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal) do autor popular, o qual não pode atuar em prol da coletividade nessas hipóteses.

2. A ilegitimidade do autor popular, *in casu*, coadjuvada pela inadequação da via eleita ab origine, porquanto a ação popular é instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros, revela-se inequívoca, por isso que não é servil ao amparo de direitos individuais próprios, como só em ser os direitos dos consumidores, que, consoante cediço, dispõem de meio processual adequado à sua defesa, mediante a propositura de ação civil pública, com supedâneo nos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).

(...)

(REsp 818.725/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 16/06/2008)

Portanto, as esferas de atuação entre ação civil pública e ação popular são diversas, pelo que não se vislumbra o risco de decisões conflitantes caso não haja a reunião dos processos.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

De fato, é possível a existência de ato nulo por violação à moralidade administrativa, sem danos aos consumidores, ao passo que é possível a existência de violação ao direito dos consumidores, sem a violação à moralidade administrativa, motivo pelo qual, diante da autonomia das áreas de cognição lançadas na Ação Popular e Ação Civil Pública, não há receio de coexistência de decisões conflitantes, de modo que a mera semelhança entre os temas tratados nas ações não justifica alteração da regra da livre distribuição, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural.

Rejeito, dessa forma, a preliminar de conexão suscitada.

Quanto ao pedido de inclusão de litisconsortes passivos necessários, a CAGECE, em sua manifestação de fls. 330/341, suscita a necessidade de participação do Estado do Ceará e dos 151 Municípios integrantes do sistema de gestão compartilhada dos serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, na qualidade de titulares do serviço público delegado, por concessão, à CAGECE, cuja motivação decorreria de possível impacto financeiro resultante da resolução desta lide, sendo importante a presença do Poder Concedente “*para que possam adotar as medidas políticas, jurídicas ou administrativas que couberem*”(fl. 333).

Ocorre que, nesta Ação Civil Pública, se busca proteger os consumidores contra a onerosidade excessiva imposta pela CAGECE em decorrência de aumento tarifário de 15,86% vigente desde 24/03/2019. A CAGECE, na qualidade de prestadora do serviço, é a principal Ré, contra quem o pedido de condenação é direcionado, de modo que foram ainda incluídas no polo passivo a ARCE e a ACFOR, pelo fato de estas terem atuado na qualidade de agências reguladoras (autarquias especiais) que autorizaram o aumento tarifário.

Estas últimas, por serem autarquias especiais criadas por lei para descentralizar a atuação dos entes da Administração Pública Direta no exercício da competência para a prestação de serviço público, tendo, dentro das finalidades institucionais, competência para regular, fiscalizar e até outorgar a particulares o direito de prestar serviço público mediante concessão, gozando e personalidade jurídica própria, as agências reguladoras são responsáveis pelos atos praticados, sendo incabível a responsabilização das entidades da Administração Pública Direta por atos praticados pelas referidas autarquias.

No caso vertente, não tendo sido apontada qualquer conduta ilícita de autoria do Estado do Ceará ou dos Municípios integrantes, e sim tão somente da ARCE, ACFOR e da



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

CAGECE, aqueles entes não podem ser consideradas litisconsortes passivos necessários.

Ademais, considerando que a condenação obrigacional é direcionada à CAGECE, a própria inclusão das agências reguladoras classifica-se como litisconsórcio facultativo, pois, discutindo-se o impacto do aumento tarifário nos contratos de prestação de serviço firmado com os consumidores, as autarquias não ostentam interesse jurídico qualificado a tornar imprescindível sua atuação no processo. Em caso análogo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em casos similares, inclusive em sede de recursos repetitivos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA. ANATEL. INTERESSE JURÍDICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 356/STJ.

1. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do STJ no sentido de que, em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, **não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual.**

2. Conforme assentado na Súmula 356/STJ, "é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa".

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1068944/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 09/02/2009)

Se a própria necessidade das agências reguladoras comporem o polo passivo desta demanda retrata um **litisconsórcio facultativo**, mesmo quando essas exararam atos autorizando o aumento tarifário, por maior razão ainda inexistente qualquer litisconsórcio necessário com o Estado do Ceará ou Municípios, que sequer praticaram atos, tornando insubsistente o pedido.

Rejeito, portanto, a arguição de inclusão de litisconsortes passivos necessários.

Passo, agora, a analisar o pedido de tutela provisória de urgência.

Ressalto, primeiramente, que a tutela de urgência deve ser concedida sempre que presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, havendo, pelo rito da Ação Civil Pública,



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

expressa previsão no artigo 12 da Lei nº 7.347/85. A medida liminar, por outro lado, não deve ser concedida quando causar grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia pública, nos termos do §1º do referido artigo.

No caso dos autos, o pedido liminar corresponde à suspensão do aumento da tarifa de água e esgoto implementado pela CAGECE no percentual de 15,86%, cuja onerosidade é mensurada, pela OAB/CE, com a variação da inflação média medida pelo IPCA e do salário mínimo, os quais teriam variado, no período de apuração do reajuste, respectivamente em 4,39% (IPCA) e 1,8% (salário mínimo). Pede-se, também em sede liminar, que a ARCE e ACFOR se abstenham de deferir novos aumentos tarifários.

Considerando o notório momento de crise econômica no cenário nacional, o desemprego generalizado, a essencialidade do consumo de serviço e água e esgoto, bem como a ausência de recomposição do salário do trabalhador em geral, cujos fatos, por serem notórios, até mesmo prescindiriam de prova (v. art. 374, inc. I, do CPC), é evidente o **PERICULUM IN MORA**, visto que a revisão tarifária onera desproporcionalmente os consumidores de baixa renda, assim como toda a classe média cearense, afetando o orçamento familiar dos cearenses em geral.

A questão da essencialidade deste aumento como forma de garantir a contínua prestação de serviços, certamente garantindo uma justa, porém responsável, remuneração da concessionária prestadora de serviço público, é o que deve conduzir a análise do pleito, até mesmo porque a própria parte Autora admite a necessidade de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, contestando, por outro lado, a legalidade da revisão tarifária autorizada pela ARCE e ACFOR.

Não se trata, dessa forma, de invasão de mérito administrativo, pois não se discute a competência das agências reguladoras em autorizar o reajuste ou revisão tarifária, e sim a **legalidade do aumento autorizado pela Resolução nº 245/2019 (ARCE) e Resolução Homologatória 01/19(ACFOR)**, segundo o regramento legal e contratual existente. É nessa seara que se aprecia a presença do requisito **FUMUS BONI JURIS**, ou, nas diretrizes do Código de Processo Civil, a **PROBABILIDADE DO DIREITO**. Pois bem:

Nos termos elencados em petição inicial, com indicação de fonte do *site* da CAGECE, houve sucessivos aumentos tarifários desde 2015 acima da inflação, aumentando em mais de 60% o valor da tarifa, enquanto que a média inflacionária medida pelo IPCA não teria



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

ultrapassado 18%. Especificamente quanto ao objeto tratado nos autos, o aumento autorizado referente ao período de julho de 2017 e junho de 2018 foi de 15,86%, sendo que, neste mesmo período, o IPCA teria variado em apenas 4,39% e o salário mínimo apenas 1,8%.

O principal fundamento da Ação Civil Pública é a ausência de justa causa apontada para elevação tão desproporcional do aumento da tarifa de água e esgoto, ou seja, a ausência de evento extraordinário ou imprevisível ou mesmo a indicação da variação do preço dos insumos que o enjeram tornaria ilegal o aumento praticado.

A concessão de serviço público é o instituto através do qual o Estado atribui o exercício de um serviço público a alguém que aceita prestá-lo em nome próprio, por sua conta e risco, nas condições fixadas e alteráveis unilateralmente pelo Poder Público, mas sob garantia contratual de um equilíbrio econômico-financeiro, remunerando-se pela própria exploração do serviço, e geral e basicamente mediante tarifas cobradas diretamente dos usuários do serviço.

O concessionário trava duas espécies de relações jurídicas, a saber: (a) uma com o Poder Concedente, titular, dentre outros, do *ius imperii* no atendimento do interesse público, ressalvadas eventuais indenizações legais; (b) outra com os usuários, de natureza consumerista reguladas, ambas, pelo contrato e supervisionadas pela Agência Reguladora correspondente. Esse último é que constitui o objeto da presente ação.

A tarifa, como instrumento de remuneração do concessionário de serviço público, é exigida diretamente dos usuários e, consoante cediço, não ostenta natureza tributária, e sim contratual. O regime aplicável às concessionárias na composição da tarifa, instrumento bifronte de viabilização da prestação do serviço público concedido e da manutenção da equação econômico-financeira, é dúplice; por isso que na relação estabelecida entre o Poder Concedente e a Concessionária vige a normatização administrativa, e na relação entre a Concessionária e o usuário o direito consumerista, o que se afirma conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (v. REsp 1062975/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJ de 29/10/2008).

A legalidade do reajuste e/ou revisão da tarifa há de ser, primariamente, perquirida na lei que ensejou a oferta pública da concessão do serviço público e o respectivo contrato. A equação econômico-financeira consiste na relação original estabelecida entre os encargos e as vantagens de cada parte do contrato administrativo. Portanto, a garantia de que serão mantidas as



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

condições efetivas da proposta aplica-se a toda outorga, inclusive às concessões de serviço público e às autorizações para serviços de interesse coletivo.

O preço da tarifa, a que se refere o artigo 9º da Lei nº 8.987/95, segundo a doutrina, compreende a “*soma dos custos, diretos e indiretos, com o lucro desejado pela empresa fornecedora dos serviços*” (in ALTOUNIAN, Cláudio Sarian. *Obras públicas*, Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 58), de modo que, para viabilizar a revisão ou reajuste tarifário, o contrato de concessão firmado entre a Concessionária e o Poder Concedente deve encontrar amparo legal específico e prever expressamente as condições, termos e circunstâncias autorizativas do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, bem como as formas de reajuste e revisão dos preços permitidos, observando-se, em contrapartida, o princípio da modicidade das tarifas públicas e eficiência administrativa.

O reajuste e revisões são previstos nos artigos 37 e 38 da Lei n.º 11.445/07:

Art. 37. Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.”

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.”

Todas essas modalidades visam à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, cada uma com seus requisitos legais e contratuais próprios, de modo que, no procedimento administrativo de revisão tarifária, houve uma verdadeira confusão, na própria fundamentação, entre o instituto do reajuste tarifário, revisão ordinária e revisão extraordinária.

Pela Nota Técnica CET 05/2018, inicia-se no item “1” fundamentando em revisão extraordinária (fl. 86.). No item “2”, trata como revisão ordinária, porém com fundamento no art.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

37 da Lei n.º 11.445/07, que trata do **reajuste** anual (fl. 89):

É necessário ressaltar que o presente processo de revisão tarifária tem uma natureza ordinária, na medida em que é realizado a partir da observância no disposto no artigo 37 da Lei Federal nº 11.445/2007, segundo a qual “os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais”. Esse entendimento é reforçado pela não indicação, por parte da CAGECE, de fatos não previstos nos contratos firmados com os titulares dos serviços, fora de seu controle e capazes de alterar o seu equilíbrio econômico-financeiro. Portanto, considerando que a última alteração tarifária autorizada pela ARCE ocorreu em maio de 2017 (Resolução ARCE nº 221, de 05 de maio de 2017), resta justificada a tempestividade do presente processo de revisão ordinária das tarifas da CAGECE.

Ou seja, usa a previsão do artigo 37 da Lei nº 11.445/07 para fundamentar uma revisão ordinária, que, por sua vez, tem respaldo em outro dispositivo, no art. 38, I da Lei nº 11.445/2007, cujo objetivo é a reanálise das condições de mercado e distribuição de ganhos de produtividade aos usuários, elementos não analisados pela Nota Técnica CET 05/2018.

Desta mesma Nota Técnica, a ARCE autorizou a **revisão extraordinária** através da Resolução nº 245/2019, enquanto que a ACFOR a **revisão ordinária** através Resolução Homologatória nº 01/19, causando notória estranheza.

Logo, a par das explanações acerca da diferenciação entre o reajuste tarifário e revisão tarifária (extraordinária e ordinária), se verifica que houve um evidente “sincretismo” entre os institutos, tornando verossímil os fundamentos descritos na Ação Civil Pública no sentido que teria sido utilizado o critério anual de reajuste tarifário, previsto no artigo 37 da Lei nº 11.445/07, **porém com mensuração do aumento tarifário alheia à prevista no contrato de concessão**. No caso, nominou-se revisão tarifária, ora como ordinária, ora como extraordinária, para fundamentar o aumento **além dos limites da recomposição inflacionária, porém sem a demonstração dos requisitos legais e contratuais pertinentes**.

Perceba-se que não se está discutindo a validade das diretrizes do contrato de concessão firmado com o Poder Concedente. Ao contrário, debate-se exatamente que as diretrizes legais e contratuais não foram observadas – o que reforça a inexistência de litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Ceará e os Municípios –, de sorte que não há, em todo o procedimento administrativo que tramitou perante a ARCE, justificativa real quanto à necessidade de revisão da



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

tarifa acima dos limites da inflação, especialmente quando não há, no contrato de concessão, critério matemático previamente fixado para efetuar-la e o aumento representa onerosidade excessiva aos consumidores muito além do medido pelos índices inflacionários.

Na hipótese de revisão ordinária, deveria ter sido promovida a reavaliação das condições de mercado ou distribuição de ganhos de capital, nos termos do artigo 38, I da Lei nº11.445/07, o que, conforme admitido pelas próprias autarquias, não foi realizado, nos termos constantes na própria Nota Técnica CET 05/2018:

Cabe destacar, por fim, a necessidade de instituições de regras regulatórias referentes à definição de critérios e procedimentos destinados a orientar a análise de eficiência na prestação dos serviços, cujos resultados permitam a este ente regulador avaliar com maior propriedade os dispêndios elegíveis para a composição dos custos e despesas a serem cobertas pelo pagamento de tarifas (em atendimento ao princípio da modicidade tarifária). No caso presente, a ausência das supracitadas regras limita o alcance da avaliação dos dispêndios realizados pela CAGECE apresentada nesta nota técnica.

Pelos próprios motivos determinantes constantes na Nota Técnica, percebe-se que a autorização de aumento veio desprovida de qualquer embasamento técnico concreto quanto ao aumento do preço dos itens essenciais à prestação do serviço, não tendo havido ainda qualquer análise quanto ao quesito eficiência, cuja observância é norma cogente para fins de aumento tarifário.

Está evidenciado nos autos que o cálculo de revisão não tomou por base um custo de referência, que é aquele pelo qual a CAGECE, no contrato de concessão, se obrigou a praticar. Mesmo que cotejado ao último valor praticado, não há qualquer comparativo entre os custos individualizados e sua majoração em percentual superior à inflação!

Inaplicável a previsão do parágrafo quarto da cláusula oitava o contrato de concessão, pois não há base do custo de referência da prestação do serviço que permita mensurar sua desatualização em percentual superior a 5%, tanto que não se mensurou percentual de reajuste, mas, ao inverso, calculou-se uma nova tarifa acatando, sem qualquer julgamento, as despesas apresentadas pela CAGECE como sendo necessárias à prestação do serviço. Isto está expresso na própria Nota Técnica CET 05/2018:



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

A ARCE definiu os custos operacionais reconhecidos da CAGECE a partir dos custos e despesas incorridos no período base, desconsiderados aqueles itens contábeis que não correspondem a custos operacionais regulados.”(fl. 357)

Seguidamente, a própria ARCE constata que a elevação do somatório das despesas deu-se especialmente por dispêndios associados a “Terceiros” e “Outros”:

Os dados constantes da Tabela 7 evidenciam a participação percentual dos diferentes itens de custo e despesa na composição do valor dos dispêndios totais realizados no período de referência. Com base em tal Tabela é possível observar que somente dois itens, ‘Pessoal’ e ‘Terceiros’, representam 53,6% do valor total dos referidos dispêndios, enquanto a participação conjunta de itens, tais como ‘Água Bruta’ e ‘Materiais de Tratamento’, soma 13,3% (aproximadamente, somente um quarto da participação de ‘Pessoal’ e ‘Terceiros’).” (fl.358)

A Tabela 8 apresenta a evolução dos valores totais reconhecidos dos custos e despesas incorridas na operação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos municípios atendidos pela CAGECE no Estado do Ceará de 2015 até junho do corrente ano. Observa-se que os valores realizados no período julho/2017-junho/2018 apresentaram crescimento bastante superior à taxa inflacionária observada a partir de janeiro de 2017 até junho de 2018 (IPCA de 4,31%). Tal variação pode ser atribuída principalmente ao comportamento dos dispêndios associados aos itens ‘Terceiros’ e ‘Outros’, cujas elevações respondem por, aproximadamente, 69% do aumento total da OPEX entre os dois períodos de referência.” (fl.359)

Pelo que consta na própria Nota Técnica CET 05/2018, não foram os insumos individualmente mensurados que ensejaram o deferimento da revisão tarifária, e sim o aumento desordenado de despesas, especialmente despesas com pessoal, cuja necessidade não foi objeto de qualquer questionamento por parte da ARCE ou ACFOR, atestando que não foi objeto de julgamento no controle dos valores.

É, ademais, inusitado que, em época de crise, com congelamento das despesas



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

públicas e recessão, bem como em ascensão da automação da mão de obra, haja extraordinário aumento dos gastos com pessoal, cujo ônus está sendo direcionado aos consumidores, que nenhuma ingerência possuem sobre a eficiência na administração da CAGECE, de modo que não se pode, sob pena de fomento à irresponsabilidade fiscal, conferir à referida prestadora de serviço um “cheque em branco” para aumento de suas despesas operacionais, transferindo o ônus pela ineficiente administração aos milhões de consumidores em todo o Estado!

Conforme devidamente registrado pela própria ARCE, na Nota Técnica CET 05/2018 (item 2.2.1, fl. 360), a prolongada seca não foi causa para justificar a revisão tarifária autorizada, pois, para cobrir esses custos excepcionais, já houve a aplicação da tarifa de contingência por meio do Processo PCSB/CET/0005/2015.

Igualmente, não foram observadas as determinações expressas de que as revisões e reajustes submetem-se ao *regime de eficiência e modicidade das tarifas*, expressamente referidos, dentre outros, no art. 3º (VII, IX-A), art. 19 (V), art. 22 (IV), art. 23 (VII), art. 29 (§1º, V) e art. 30 (VII) da lei 11.445/07:

Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

(...)

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

IX-A - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

(...)

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

Art. 22. São objetivos da regulação:

(...)

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.”

Art. 23. A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:

(...)



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

VII - avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

(...)

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

(...)

VI - capacidade de pagamento dos consumidores.

Embora o aumento tarifário tenha decorrido de pedido feito pela CAGECE às agências reguladoras (ARCE e ACFOR), tem imediato impacto financeiro no contrato de prestação de serviços firmados com os consumidores do serviço essencial de água e esgoto, sendo também aplicáveis as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, em especial a proteção quanto a atos que repercutam em onerosidade excessiva, nos termos do artigo 51:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

(...)

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.”

O aumento tarifário, para extrapolar os limites da reposição inflacionária, deve ser necessário e fundamentado em elementos fáticos devidamente justificados pela Concessionária e Agência Reguladora, pois são os consumidores os únicos onerados pelos respectivos aumentos. No caso dos autos, em especial, o serviço de água e esgoto é talvez o mais essencial, de consumo indispensável inclusive pela população menos abastada.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

Em um juízo de cognição não exauriente, vê-se que a probabilidade do direito está evidenciada na ausência dos requisitos legais e contratuais à revisão extraordinária autorizada pela ARCE através da Resolução nº 245/2019, diante da ausência de fato superveniente não previsto no contrato (art. 38, II, da Lei nº 11.445/07), assim como também não estão presentes os requisitos da revisão ordinária autorizada pela ACFOR na Resolução Homologatória 01/19, pois ausente a reavaliação das condições de mercado ou distribuição de ganhos de capital (art. 38, I, da Lei nº 11.445/07), repercutindo em onerosidade excessiva para os consumidores do essencial serviço e água e esgoto em todo o Estado do Ceará.

Houve, no caso dos autos, essencialmente um reajuste anual, porém com a utilização indevida de percentual diverso do previsto no contrato e muito acima da média inflacionária medida no período de apuração, que, conforme descrito pela ARCE na Nota Técnica CET 05/2018 (fl. 94), foi de 4,31% de acordo com o IPCA.

Matéria semelhante já foi apreciada por outros tribunais, que deferiram a suspensão liminar de aumentos desproporcionais da tarifa de água e esgoto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO - REJEITADA - REAJUSTE DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO - APARENTE ABUSIVIDADE - LIMINAR - REQUISITOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - PRESENTES - DECISÃO MANTIDA. - Para a concessão da tutela jurisdicional em caráter liminar, na ação civil pública devem estar presentes os requisitos inerentes às cautelares, quais sejam, fumus boni iuris e do periculum in mora. - **Havendo fortes indícios que os reajustes da tarifa do serviço de água e esgotos estão sendo realizados em prejuízo dos usuários e em desacordo com as disposições da Lei 11.445/07, deve ser mantida a decisão que deferiu a liminar para determinar a imediata paralisação de qualquer reajuste na tarifa de água amparado na Lei complementar municipal nº 76/08.** (TJ-MG - AI: 10112130074266002 MG, Relator: Yeda Athias, Data de Julgamento: 25/07/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2017)

Agravo de instrumento - Antecipação de tutela contra Fazenda Pública - Medida que não esgota o objeto da ação - Possibilidade -



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

Ação civil pública - Decreto que autoriza reajuste de tarifas de água e esgoto - Aparente ilegalidade - Requisitos para a manutenção da tutela antecipada deferida - Recurso a que se nega provimento 1 - Não se aplica, ao caso, o disposto no artigo 1º, § 3º da lei 8.437/92, que veda a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, quando a medida esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação, porque a eventual suspensão da eficácia do decreto municipal 7.818, de 2015, que autorizou o reajuste das tarifas de água e esgoto, não impede que, ao final da ação, seja reconhecida a legalidade da referida norma, possibilitando a majoração das tarifas. **2 - Constatada a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, consistente na inobservância do Decreto municipal acerca das determinações gerais contidas na Lei federal 11.445, de 2005, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado no prejuízo do usuário dos serviços que será obrigado a arcar com pagamentos possivelmente indevidos, considerando a dificuldade de eventual ressarcimento ao cidadão pelo valor cobrado a maior, deve ser mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, a fim de suspender a eficácia do Decreto municipal em discussão, cessando, provisoriamente a cobrança do reajuste.** AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0000.15.094726-5/001 - COMARCA DE BARBACENA - 3ª VARA CÍVEL - AGRAVANTE (S): MUNICÍPIO DE BARBACENA - AGRAVADO (A)(S): DEFENSORIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (TJ-MG - AI: 10000150947265001 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 17/07/0016, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2016)

Assim, há verossimilhança quanto à ilegalidade da revisão tarifária promovida no percentual de 15,86%, mas, de outra senda, impõe-se o reconhecimento do direito de a Concessionária em, anualmente, promover a recomposição do preço das tarifas de acordo com a média inflacionária, conforme previsto no artigo 37 da Lei nº 11.445/07, de modo que somente se revela abusiva a parcela do aumento tarifário que **exceder o percentual de reposição inflacionária**, já que, repito, é direito da concessionária promover a atualização monetária do valor da tarifa.

Diante do exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES** suscitadas pelas Demandadas, posto que não observo o reconhecimento de conexão entre a presente Ação Civil Pública e a Ação Popular nº 0112460-21.2019.8.06.0001, assim como não verifico hipótese de obrigatoriedade de formação do litisconsórcio passivo necessário para inclusão do Estado do Ceará ou dos Municípios na presente demanda.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

Por conseguinte, **defiro parcialmente** o pedido de tutela provisória de urgência, para suspender o aumento tarifário de 15,86%, autorizado pela Resolução ARCE nº 245/2019 e Resolução Homologatória ACFOR 01/19, permitindo-se, unicamente, o reajuste no percentual de 4,31% (tendo por termo *a quo* o dia 24/03/2019), com a autorização para a promoção da atualização monetária, devolvendo ao valor da tarifa, a perda inflacionária do período, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais).

**Indefiro** o pedido de imediata restituição dos valores já cobrados e pagos após a implementação do aumento, uma vez que tal pretensão deverá ser objeto de posterior execução, em eventual hipótese de trânsito em julgado de sentença de mérito em que se confirme a tese jurídica deste provimento, na forma do artigo 91 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao pedido formulado no item “b” da petição inicial, quanto à abstenção de serem deferidos novos aumentos tarifários, entendo que não se mostra necessária sua aferição neste momento processual, uma vez que, **por se tratar de evento futuro e incerto**, não é possível censurar previamente como ilegal o exercício da competência que as agências reguladoras têm de deferir reajustes ou revisões tarifárias, de modo que, em ocorrendo eventual fato novo, a ser comunicado nos autos na forma do art. 493 do Código de Processo Civil, poderá haver ulterior questionamento judicial.

No mais, intimem-se as partes para informarem a este juízo, em quinze dias, se desejam produzir outras modalidades de provas em audiência, cientificando-se-lhes de que eventual silêncio será interpretado como aquiescência tácita quanto ao julgamento do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 24 de junho de 2019.

**Francisco Eduardo Torquato Scorsafava**  
**Juiz de Direito**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara da Fazenda Pública (SEJUD I)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for10fp@tjce.jus.br

Assinado Por Certificação Digital<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.